



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.008057/2016-51

Reg. Col. nº 0814/17

Acusados: Pricewaterhousecoopers Auditores Independentes
Carlos Alexandre Peres

Assunto: Apurar eventuais responsabilidades da PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes e de seu sócio e responsável técnico Carlos Alexandre Peres pelo descumprimento do disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/99 c/c os itens 12 e 13 da NBC TA 700, aprovada pela Resolução CFC nº 1.231/09 e o item 11(a) da NBC TA 200, aprovada pela Resolução CFC nº 1203/09 relacionadas a seus trabalhos de, respectivamente, auditor independente e responsável técnico sobre determinadas informações financeiras da ALL – América Latina Logística S.A..

Relator: Presidente Marcelo Barbosa

RELATÓRIO

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador – PAS instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC (“Acusação”) em face do auditor independente pessoa jurídica Pricewaterhousecoopers Auditores Independentes (“PwC”) e de seu sócio e responsável técnico Carlos Alexandre Peres (“Sócio”, e em conjunto com a PwC, “Acusados”) para apurar supostas irregularidades que teriam sido praticadas nos trabalhos de auditoria sobre as demonstrações financeiras anuais referentes aos exercícios sociais de 2012 e 2013, bem como sobre as informações financeiras trimestrais de 2014 (“Informações Financeiras”) da ALL – América Latina Logística S.A.¹ (“ALL” ou “Companhia”), no âmbito das quais foram identificadas pela Acusação supostas violações ao item 11(a) da NBC TA 200, aprovada pela Resolução CFC nº 1.203/09, e aos itens 12 e 13 da NBC TA 700, aprovada pela Resolução CFC nº 1.231/09, vigentes à época dos fatos, de forma que teriam descumprido o disposto no artigo 20 da Instrução CVM nº 308/99.

2. O presente PAS originou-se do Processo nº RJ-2015-8726 (“Processo de Origem”), no âmbito do qual a Superintendência de Relações com Empresas – SEP consultou a SNC sobre a coerência da classificação contábil realizada pela Companhia de contrato (“Contrato de Associação”) celebrado entre a ALL, a TPI – Triunfo Participações e Investimentos S.A.

¹ Atualmente denominada Rumo S.A., conforme consulta realizada no site da CVM em 29 de dezembro de 2017.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

(“Triunfo”) e a Vetorial Participações S.A. (“Vetorial”, e em conjunto com a ALL e Triunfo, “Companhias” ou “Partes”), com o objetivo de implementar uma associação estratégica entre as Companhias, a partir da criação de um sistema integrado mina-logística-porto (“Associação”) a ser operacionalizado por meio de sociedade anônima denominada Vetria Mineração S.A. (“Vetria”). Tal solicitação adveio da notícia de encerramento da Associação, o que, no entender da SEP, traria impactos relevantes para a contabilidade da Companhia.

3. Em Fato Relevante conjunto de 19 de dezembro de 2011, as Companhias divulgaram ao mercado a celebração do Contrato de Associação, contendo as seguintes informações a respeito de seu conteúdo:

“A Vetria atuará na exploração, beneficiamento, transporte, comercialização e exportação de minério de ferro por meio de (i) um porto privado a ser construído em Santos/SP, (ii) uma capacidade de transporte ferroviária garantida nos termos de um contrato de prestação de serviços de transporte celebrado com a ALL, e (iii) uma mina própria localizada no Maciço de Urucum, na região de Corumbá, Estado do Mato Grosso do Sul. (...) Para isto, assim que as condições da associação forem verificadas:

(a) a Vetria possuirá uma mina operacional de minério de ferro localizada em Corumbá/MS, com recursos minerais estimados em 1.000.000.000 (um bilhão) de toneladas de minério de ferro. A capacidade de produção atual da mina é de 1 milhão de toneladas por ano (“mtpa”);

(b) a Vetria será proprietária de um imóvel de 1,9 km² no estuário de Santos/SP, onde será construído um complexo portuário para minério de ferro e derivados; e

(c) a Vetria investirá em vagões, locomotivas e na modernização completa da ferrovia que liga Corumbá a Santos. O material rodante será de propriedade da Vetria. A Vetria contratará a ALL para realizar a logística ferroviária, que garantirá uma capacidade de 27,5 mtpa a uma tarifa de R\$45 por tonelada, em moeda de hoje. Esta tarifa contempla um desconto de frete em contrapartida aos investimentos que serão realizados pela Vetria na malha ferroviária da ALL; A participação no capital social total e votante da Vetria será conforme descrito abaixo. Os acionistas celebrarão, no fechamento da Associação, acordos de acionistas para regular seus direitos e obrigações.

Acionista	Participação (%)
ALL	50,38
Triunfo	15,79
Vetorial	33,83
Total	100

Além de sua participação na Vetria, a Vetorial terá também direito a royalties de US\$2,50 por tonelada de minério de ferro extraída da mina, limitado a um total de 500 milhões de toneladas. Para criar a solução integrada Mina, logística e Porto, a Vetria estima ser necessário investir aproximadamente R\$7,6 bilhões (...) Os recursos necessários para tais investimentos deverão ser obtidos pela Vetria junto ao mercado financeiro e/ou eventuais parceiros estratégicos, sem garantias ou obrigações de aporte por parte dos acionistas da Associação. A obtenção de tais recursos é uma das condições para a efetiva implementação da Associação. (...) Nesta data, no contexto da Associação, ALL, Triunfo e Vetorial celebraram determinados acordos operacionais e de governança corporativa, que têm por objetivo estabelecer as condições pelas quais a Vetria irá:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- (a) explorar a mina de minério de ferro localizada em Corumbá/MS, cujos direitos de exploração são atualmente detidos pela Vetorial Mineração S.A., sociedade que será detida integralmente pela Vetria;
- (b) desenvolver, implementar e operar um terminal portuário privativo de uso misto no estuário de Santos/SP destinado ao embarque de minério de ferro e derivados, o qual será localizado no imóvel de 1,9 km² denominado “Santa Rita”, controlado pela Triunfo e cujo capital será transferido à Vetria. Adicionalmente a Triunfo aportará R\$15 milhões na Vetria;
- (c) desenvolver e implementar um projeto de expansão e melhoria da capacidade de transporte do trecho ferroviário existente entre as cidades de Corumbá/MS e Santos/SP, atualmente sob concessão e arrendamento da ALL por meio de suas controladas; e
- (d) atuar como operadora logística de minério e produtos derivados, mediante contrato de prestação de serviços de transporte ferroviário a ser celebrado com as concessionárias controladas pela ALL, o qual deverá proporcionar à Vetria uma capacidade de transporte ferroviário correspondente a até 27,5 mtpa de minério de ferro e derivados.”

4. Em 03 de dezembro de 2012, as Companhias divulgaram novo Fato Relevante, através do qual informaram que (i) haviam sido cumpridas as condições suspensivas previstas no Contrato de Associação; (ii) as Partes celebraram acordos de acionistas da Vetria entre si; e (iii) que a plena efetivação da Associação permaneceria condicionada à obtenção das autorizações governamentais aplicáveis, da certificação das reservas minerais, assim como dos recursos financeiros necessários ao investimento.

5. Conforme apontado pela SNC no Termo de Acusação (“T.A.”), na Nota Explicativa nº 12 – *Investimentos, subitem a) Participações em Controladas e Coligadas* das DFs de 2012 da Companhia, constaram determinadas informações adicionais sobre (i) a natureza dos ativos² que foram aportados pela Triunfo e pela Vetorial para a constituição da Vetria, (ii) os eventos societários ocorridos³ para a referida finalidade, bem como (iii) sobre as condições⁴ para a continuidade das operações da Vetria.

6. Tal nota explicativa também ressaltou que, com o resultado dos referidos eventos societários, “...a ALL registrou a participação obtida como investimento, o que corresponde a

² “• Santa Rita, uma subsidiária integral da Triunfo, que detinha o controle total do TPB, mudou sua razão social para Vetria (após o negócio). TPB era uma sociedade de responsabilidade limitada, que tinha um único ativo: terreno com licenças para a construção de um porto na região de Santos / SP.

• Vetorial detinha o controle total da Vetorial Mineração (“Mineradora”), detentora da mina de ferro operacional. Com o resultado destes eventos, a ALL registrou a participação obtida como investimento, o que corresponde a 50,38% (R\$ 1.997.183 em 31 de dezembro de 2012) do capital da Vetria, contra uma receita diferida, a qual será apropriada ao resultado à medida que o minério de ferro é exaurido, principal ativo responsável pela variação patrimonial da Vetria. Esta apropriação se iniciará quando da conclusão dos investimentos necessários para o escoamento do volume planejado no projeto, ou seja, mais de 20 milhões de toneladas por ano.” (§7º do Termo de Acusação)

³ “(a) Na data de fechamento da Associação, em 3 de dezembro de 2012, a Triunfo vendeu 80% do capital da Vetria para a ALL a prazo por aproximadamente R\$ 80 milhões. (b) Na data de fechamento, a Vetorial vendeu 100% das quotas da Mineradora para a Vetria por aproximadamente R\$ 6 bilhões (valor FOB mina determinado por avaliador independente). Neste momento a Vetria assume a obrigação de pagar os royalties pela exploração do minério no valor de R\$ 6 bilhões, à medida da exaustão da mina. (c) ALL e Triunfo autorizam a Vetorial a converter cerca de R\$ 3,4 bilhões de royalties a receber em investimento na Vetria, gerando uma diluição da participação da ALL de 80% para 55,38% e da Triunfo de 20% para 10,79%, ficando a Vetorial com 33,83% de participação. (d) Finalmente, a ALL trocou 5% de sua participação na Vetria para compensar o montante a pagar de aproximadamente R\$ 80 milhões com a Triunfo.” (§7º do Termo de Acusação)

⁴ “As principais condições são: • Obtenção dos recursos financeiros necessários para os investimentos, incluindo o equity; • Certificação das reservas minerais; • Obtenção das licenças ambientais necessárias junto às autoridades governamentais; • Aprovação pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) dos contratos operacionais entre ALL e Vetria, e; • Obtenção da autorização pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) para implantação e operação do porto.” (§7º do T.A.)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

50,38% (R\$ 1.997.183 em 31 de dezembro de 2012) do capital da Vetria, contra uma receita diferida, a qual será apropriada ao resultado à medida que o minério de ferro é exaurido, principal ativo responsável pela variação patrimonial da Vetria” (§ 7º do T.A.)⁵.

7. Quanto às condições mencionadas, a ALL destacou que caso não fossem cumpridas até 19 de dezembro de 2015, “o contrato [seria] considerado resolvido e os efeitos decorrentes da Associação se reverterem para o status quo (situação existente antes de 03 dezembro de 2012). A ALL, Vetorial, Triunfo e Vetria tem estruturado um plano de negócios concreto para o atendimento destas condições.” (§ 7º do T.A.).

8. Em 10 de dezembro de 2014, as Companhias divulgaram Fato Relevante ao mercado informando que teriam optado por encerrar a Associação. Tal decisão teria sido tomada em função (i) do não cumprimento tempestivo de determinadas condições previstas no Contrato de Associação; e (ii) das condições de mercado, “especialmente no que diz respeito aos níveis praticados para o minério de ferro” (§ 9º do T.A.).

II. ANÁLISE PRELIMINAR DA SNC

9. Analisando os fatos acima narrados, a SNC, por meio do Memorando nº 6/2015-CVM/SNC/GNC, de 17 de julho de 2015 (“Memorando”), apresentou suas observações sobre: (i) a Vetria e o Contrato de Associação; (ii) a constituição do passivo “Receita Diferida” e; (iii) o *Hedge Accounting*⁶. A respeito do Contrato de Associação, a SNC realizou as seguintes colocações centrais:

a) “...a realização do objeto contratual se prendia a condições, de natureza resolutive, sob a responsabilidade da VETRIA. O insucesso resolveria o contrato, extinguindo a associação, sem ônus (multas e ou indenizações de quaisquer espécies) para os associados.”

b) “...a participação da ALL (companhia) no empreendimento (...) era extremamente frágil, posto que estava ancorada nos resultados econômicos frutos de um contrato que se destinava a prestar serviços para uma entidade (a VETRIA) que em momento algum era senhora do próprio destino. (...)”

c) “O compromisso assumido pela companhia para operar lato sensu a ferrovia deve ser visto como algo indissociável ao sucesso de VETRIA com relação às cláusulas resolutivas destacadas no acordo de associação. Esta relação indissociável, na essência e realçada pela declaração da companhia acerca da forma como integralizou o capital da VETRIA, reveste os compromissos assumidos tanto pela companhia, quanto pela própria VETRIA, da natureza encontrada nos chamados contratos executórios, independente da forma jurídica pelo qual cada um esteja representado.”

⁵ Nesse tocante, a Acusação apontou que nas DFs de 2013 da ALL, bem como nas demonstrações intermediárias do 1º, 2º e 3º trimestres de 2014, a Companhia reportou saldo contábil da rubrica “Receitas diferidas – Consolidado” no montante de R\$ 1.991.237.000,00, contemplando as transações decorrentes da Associação.

⁶ §§ 13, 14 e 15 do Termo de Acusação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

d) *“A rigor, a companhia não deveria mesmo ter reconhecido/registrado esse evento em seus livros, pois contratos de natureza executória (independente da forma com o qual se apresentam), a menos que sejam onerosos, (no caso concreto não há imposição de multa ou indenização para as partes, segundo informações dos autos), não são reconhecidos contabilmente. Trata-se de consenso profissional, não de preceito normativo explícito.”*

10. Especificamente quanto à essência de contratos executórios, a SNC destacou o disposto na Estrutura Conceitual e nas no ICPC 01. De acordo com a primeira fonte, contratos ainda não integralmente cumpridos de modo proporcional, *“não são geralmente reconhecidas como passivos nas demonstrações contábeis”*, podendo ser apenas em circunstâncias específicas.

11. Já segundo a outra fonte, seria *“prática corrente não reconhecer contratos executórios na medida em que eles não são realizados por nenhuma das partes (exceto se o contrato for oneroso)”*, sendo que, conforme descreveria a IAS 37, contratos executórios seriam *“contratos nos quais nenhuma das partes cumpriu nenhuma de suas obrigações ou ambas as partes cumpriram parcialmente suas obrigações na mesma extensão”*.

12. Com relação à constituição do passivo *“Receita Diferida”*, a SNC destacou que além de a operação não poder ser reconhecida por completa ausência de essência econômica, haveria um problema em sua representação (registro e mensuração). Nessa linha, não haveria nos autos *“elementos suficientes ao convencimento de que o fato de haver um contrato de serviços de transporte de minério, com a fixação de volume e preço, bastasse para definir uma antecipação de receita e o conseqüente reconhecimento de um passivo”*.

13. Finalmente, em relação ao *hedge accounting*, a área técnica apontou que a ALL teria utilizado como instrumento de hedge *“a dívida [em dólares] contraída pela VETRIA para pagar seus antigos controladores e materializar a tal associação”*, a qual *“seria paga em parcelas com base na venda futura de minério de ferro [pela VETRIA], em forma de royalties”*, enquanto que o *“objeto de hedge [seria] o fluxo de caixa das exportações [de minério e denominadas em dólares] altamente prováveis”*.

14. A SNC esclareceu que a existência de exportações futuras altamente prováveis seria pré-requisito para qualificação do *hedge* de fluxo de caixa pretendido pela companhia, citando inclusive algumas formas de se verificar a probabilidade de ocorrência deste tipo de transação constantes do item 78 do CPC 38 e da Orientação de Implementação do IAS 39, item F.3.7.

15. No entanto, para a área técnica, não haveria como *“se atribuir a característica de altamente provável às exportações futuras de minério de ferro utilizadas pela companhia como objeto de hedge em sua relação de hedge de fluxo de caixa efetuada”*, e que o acessório seguiria



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

o principal, de modo que à luz de condições resolutivas existentes no Contrato de Associação, não havendo operação (exportação) não haveria dívida “*e muito menos mecanismos de proteção de variação cambial*”.

III. MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR DOS ACUSADOS

16. Em 21 de setembro de 2015, em atenção ao disposto no art. 11 da Deliberação CVM nº 538/2008, foi emitido o Ofício/CVM/SNC/GNA/nº 563/15 (“Ofício”), intimando os Acusados a prestarem esclarecimentos quanto às supostas controvérsias contábeis elencadas no Memorando. A PwC respondeu nos seguintes principais termos (§ 17 do T.A.):

- a) “Embora a ALL não tenha efetuado contribuição de capital com bens de avaliação em dinheiro para a formação da VETRIA, o compromisso firmado pela ALL através de um contrato de transporte de longo prazo, a preços diferenciados e volumes pré-estabelecidos, permitiu a ALL ser conferida com 50,38% do capital dessa entidade. (...)”
- b) “Desde sua constituição, a Vetria operou a mina e comercializou o minério extraído na região de Corumbá e em outras regiões; desenvolveu pesquisas de lavra para a certificação de recursos minerais e foram investidos nos projetos do porto, ferrovia e mina aproximadamente R\$ 192 milhões (...).”
- c) “...a obrigação de prestação de serviço não significa que a Companhia está adquirindo participação no decorrer do tempo. Ao contrário, existe participação definida e, assim, existe um passivo que deve ser registrado. Daí, o reconhecimento do passivo correspondente à obrigação contratual, não se tratando de um contrato de execução.”
- d) “... a decisão pela descontinuidade da operação Vetria aconteceu, preponderantemente, por uma decisão de negócios que levou em consideração as condições de mercado que se deterioraram posteriormente à constituição da Vetria e não pelo não atendimento das condições resolutivas do contrato, sendo que essas condições não poderiam ser consideradas como impeditivos para o não reconhecimento contábil do investimento.”
- e) A participação societária da ALL na Vetria “foi reconhecida como um ativo, tendo como contrapartida a rubrica de Receita Diferida, pois esse valor correspondia ao valor justo da obrigação assumida pela ALL em conexão com o contrato de transporte que estabelecia volumes e condições de preços de fretes favoráveis para a Vetria.”
- f) “Tendo em vista que a participação adquirida pela ALL está sustentada pelo contrato de serviços de transportes, claro é nosso entendimento de que há uma obrigação de prestação de serviços que deve ser satisfeita em troca desse investimento, a qual foi reconhecida como uma Receita Diferida, conforme orientação contida no parágrafo 25.168 do Manual de Contabilidade de IFRS da PwC, seção que trata sobre combinação de Negócios.”
- g) “Em linha com a estrutura conceitual básica, o investimento decorrente da participação societária que a ALL detém na Vetria qualifica-se como Ativo, pois é esperado que esse investimento proporcione benefícios econômicos futuros por meio da distribuição de dividendos. Adicionalmente, também desmistifica que a ausência de gasto relacionado com a aquisição de ativo impeça seu reconhecimento contábil.”
- h) “[À] época da implementação do hedge de fluxo de caixa, a Vetria era uma empresa operacional com atuação na área de mineração e que possuía um plano de negócios estruturado em ampliação que indicava que o requisito de transação altamente provável no futuro era atendido. O envolvimento e compromisso das partes reforça a conclusão de que a transação era altamente provável.”

17. Tendo em vista que os Acusados enviaram, junto com o Ofício, os papéis de trabalho da PwC referentes ao reconhecimento contábil do investimento na Vetria pela ALL, na auditoria sobre as DFs anuais de 2012 da Companhia, a SNC optou por transcrever algumas



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

considerações e conclusões constantes de tais documentos, dentre as quais vale ressaltar a seguinte⁷ (§ 18 do T.A.):

“...a ALL não entregou nenhum ativo na combinação de negócios, mas assumiu um compromisso de prestação de serviços de transportes em condições favoráveis para viabilizar o negócio da Vetria, ou seja, apesar do “consideration given” pago pela ALL em troca da participação societária na efetivação da combinação de negócios ser zero, a ALL detém uma participação societária na Vetria de 50,38%. Esse percentual aplicado sobre o patrimônio líquido da Vetria importa em um investimento de R\$ 1.771 bilhões na data da aquisição da participação. A ALL deve reconhecer o investimento da Vetria pelo montante de R\$ 1.771 bilhões tendo como contrapartida a rubrica de Receita Diferida no passivo não circulante. Ao contrário da Triunfo e da Vetorial, a ALL não reconhece esse montante como ganho de capital no resultado, pois ainda resta com a ALL um compromisso de prestação de serviços de transporte no futuro, conforme estabelecido no Contrato de Transporte. A ALL, portanto, deverá apropriar a Receita Diferida contra o resultado à medida que os serviços forem sendo prestados ao longo do contrato.”

“A equipe de auditoria entende que a participação societária resultante da constituição da Vetria deve ser reconhecida pela ALL na data da transação, 3 de janeiro de 2012, pelo valor correspondente à participação societária de 50,4% sobre os ativos e passivos líquidos da Vetria avaliados ao valor justo, ou seja, R\$ 3.515 bilhões, representando portanto, um investimento de R\$ 1.771 bilhões. A contrapartida do reconhecimento do investimento inicial deve ser contra Receita Diferida no passivo não circulante, pois esse valor corresponde ao valor justo da obrigação assumida pela ALL em conexão com o Contrato de Transporte.”

IV. ACUSAÇÃO

18. No final de 2016, nos termos gerais acima expostos, a SNC apresentou Termo de Acusação em face dos Acusados, no qual também constam os argumentos abaixo destacados⁸⁻⁹. Na visão da área técnica (compartilhada pela SEP), a Companhia teria se equivocado na escolha dos procedimentos contábeis utilizados para classificar o investimento na controlada em conjunto Vetria quando da elaboração de suas demonstrações financeiras.

19. Nesse tocante, citando o disposto no item 24 do CPC 19 (R2) – CPC 19, aprovado pela Deliberação CVM nº 694/12 e no item 10 do CPC 18 (R2) – CPC 18, aprovado pela Deliberação CVM nº 696/12, a SNC concluiu que o valor reconhecido na conta de investimentos contra receita diferida teria contrariado tais dispositivos, tendo em vista que esse valor se referia à aplicação do percentual de participação da Companhia sobre o patrimônio líquido da Vetria, não havendo sido reconhecido inicialmente pelo seu custo, conforme exigiria o método da equivalência patrimonial.

⁷ De acordo com tais transcrições, a PwC teria chegado às seguintes conclusões: (i) que a aquisição da Mineradora pela Vetria em 03 de dezembro de 2012 enquadrar-se-ia como uma combinação de negócios; (ii) que as aprovações dos órgãos reguladores seriam meramente protocolares, e que o CADE já teria manifestado sua aprovação formal; (iii) que a captação de recursos pela Vetria para investimentos seria altamente provável; (iv) que o Contrato de Investimento Ferroviário seria considerado de execução, de modo que somente seria contabilizado ao longo dos investimentos; (v) que o acordo de acionistas da Vetria estabeleceria que as deliberações teriam que ser tomadas por unanimidade, de modo que a Vetria seria uma entidade sob controle compartilhado (vide § 18 do T.A.).

⁸ O Termo de Acusação apresentado pela área técnica foi inicialmente elaborado em 03 de novembro de 2016, havendo sido aditado em 22 de dezembro de 2016, em função de retificação do CNPJ da acusada PwC (Documento SEI nº 0206346.).

⁹ Cabe ressaltar que, após examinar a peça acusatória, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM entendeu que estariam preenchidos os requisitos constantes dos artigos 6º e 11 da Deliberação CVM nº 538/08.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

20. A Acusação também destacou que teria sido violado o disposto no parágrafo 25.168 do Manual de Contabilidade de IFRS da PwC, o qual estabeleceria que o valor do passivo relacionado à receita diferida deveria estar baseado no valor justo da obrigação na data da aquisição. Para a SNC, o valor reconhecido inicialmente como receita diferida não corresponderia ao valor justo da obrigação assumida pela Companhia, uma vez que tal montante (R\$ 1.997.183.000,00) *“foi, de fato, o percentual de participação da ALL (50,38%) aplicado sobre o patrimônio líquido da Vetria (R\$ 3.964.237 mil), conforme Nota Explicativa de Investimentos”* divulgada nas DFs de 2012 da Companhia. (§ 25 do T.A.).

21. Em relação ao patrimônio líquido da Vetria, a SNC ressaltou que seu valor seria *“composto, em grande parte, pelo valor atribuído à Vetorial Mineração Ltda. (cálculo do ativo ‘direitos minerários’ a valor justo)”*, o qual por sua vez teria como premissa o cumprimento no prazo de todas as condições vinculadas ao sucesso do negócio. Tais condições, segundo a Acusação, apresentariam *“fragilidades evidentes”* (§ 26 do T.A.).

22. Feitas tais considerações, a SNC concluiu que o investimento reconhecido no ativo da ALL, assim como a receita diferida reconhecida no passivo, estariam em desacordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

23. Em consequência de tal entendimento, a Acusação também concluiu que *“se mostra sem substância econômica e em conflito com as práticas contábeis adotadas no Brasil, o reconhecimento do hedge de fluxo de caixa reconhecido pela Vetria das exportações ‘altamente prováveis’ de minério de ferro, denominada em dólares, cujo instrumento de hedge seria a dívida contraída pela Vetria para pagar seus antigos controladores com base na venda futura de minério de ferro, que também dependia de diversas condições fora do alcance da entidade.”* (§ 29 do T.A.). Nesse tocante, enfatizou-se que o item 78 do CPC 38 permitiria a realização de hedge de fluxo de caixa para transações previstas apenas se essas fossem altamente prováveis.

24. Considerando que os Acusados não teriam modificado seu relatório de auditoria, tendo inclusive concordado com tais registros contábeis em sua resposta ao Ofício, a SNC concluiu pelo descumprimento do item 11(a) da NBC TA 200, aprovada pela Resolução CFC nº 1.203/09. Adicionalmente, por não terem refletido em seu relatório de auditoria a suposta desconformidade apontada, os Acusados teriam infringido os itens 12 e 13 da NBC TA 700, aprovada pela Resolução CFC nº 1.231/09. Uma vez que os trabalhos realizados pelos Acusados sobre as Informações Financeiras da Companhia não teriam ocorrido de acordo com as normas profissionais de auditoria vigentes à época dos fatos, os Acusados teriam descumprido o disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/99.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

V. DEFESAS

25. Depois de intimados, os Acusados apresentaram suas razões de defesa individualmente, contendo, em suma, os mesmos argumentos, abaixo resumidos.

26. Quanto ao regime de responsabilidade de auditores independentes de companhias abertas sustentou-se que, se por um lado caberia aos auditores agir diligentemente, a fim de verificar se as informações contábeis de determinada sociedade refletiriam de maneira razoável a sua situação financeira e patrimonial em dada data de referência, por outro lado não teriam que assegurar certeza absoluta a esse respeito. Os auditores teriam uma “obrigação de meio”, somente podendo ser responsabilizados caso se comprovasse dolo ou culpa em sua atuação.

27. As defesas alegaram ainda que os Acusados somente poderiam ser responsabilizados no limite de suas atribuições, *“isto é, pelo eventual descumprimento de normas de auditoria e não de normas de contabilidade, passando pela análise de culpa em sua atuação (já que, claramente, não se cogita de dolo aqui)”*. Para embasar essa posição, citaram referências doutrinárias¹⁰ e Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo¹¹.

28. Nesse tocante, argumentaram também que eventual contabilização de eventos em dissonância com a regulamentação aplicável não necessariamente acarreta a responsabilidade do auditor, devendo recair sobre os administradores da companhia. Apontaram, ainda, que as decisões da administração da ALL levaram em consideração estimativase que o caso envolve matéria técnico-contábil complexa, sendo possível haver interpretações contábeis distintas, mas igualmente aceitas.

29. Quanto ao cumprimento das normas de auditoria, os Acusados ressaltaram que solicitaram extensa lista de documentos da ALL, assim como produziram diversos documentos internos, sendo certo que suas conclusões refletiriam adequadamente a situação de fato existente à época. Em sua opinião, a CVM nada opôs aos procedimentos de auditoria em si realizados, limitando-se a questionar a própria contabilização feita pela ALL.

30. Segundo os acusados, os relatórios emitidos sobre as Informações Financeiras *“confirmam sua adequação, em todos os aspectos relevantes, às normas contábeis em vigor”*,

¹⁰ “COMPARATO, Fábio Konder. *Obrigações de meios, de resultado e de garantia*. In: JUNIOR NERY, Nelson; e Nery, Rosa Maria de Andrade. *Responsabilidade Civil: direito fundamental à saúde*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010 (Coleção doutrinas essenciais), pp. 337-338 e 347.”

¹¹ “TJSP, 32ª Câmara de Direito Privado, Apelação com Revisão nº 992.06.045131-8, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, julgada em 14 de janeiro de 2010, votação unânime.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

sendo que a Associação teria sido divulgada por meio de três fatos relevantes, sido objeto de “*descrição detalhada em diversas seções do Formulário de Referência*” e haveria “*longa e detalhada explicação sobre a Associação Estratégica*” nas notas explicativas de todas as Informações Financeiras.

31. Afirmaram que os outros sócios da Vetria (Triunfo e Vetorial), auditados por outros auditores independentes, também teriam tratado a operação com a mesma “*convicção*” da Companhia, reconhecendo seus investimentos na Vetria com base em sua participação no patrimônio líquido dessa sociedade.

32. A Vetria seria “*um investimento real e efetivo e, portanto, não era um mero plano de negócios que não precisava ser registrado contabilmente*”. A substância econômica da Associação estaria evidenciada pelo início das operações da Vetria, a qual teria sido formada já com atividades em andamento.

33. No que diz respeito à descontinuidade da Associação, os Acusados sustentaram que as condições resolutivas existentes no Contrato de Associação não teriam sido as responsáveis por tal acontecimento, mas sim a “*imprevisível, abrupta e violenta mudança de cenário para o segmento de minério de ferro*” (a desvalorização crescente do minério de ferro e o excesso de aço no mundo), posterior à Associação e alheia ao controle das partes envolvidas. Tal situação poderia ser notada a partir da análise do preço das commodities à época e do preço das ações das companhias dos segmentos atinentes. Segundo os Acusados, mesmo que todas as condicionantes tivessem sido atingidas, a sociedade “*seria provavelmente desfeita*”.

34. Os Acusados sustentaram, ainda, que a necessidade de obtenção de determinadas autorizações administrativas seria “*absolutamente comum em segmentos regulados e, por si só, não deveria ser interpretada como elemento capaz de subtrair a capacidade de geração de receita pela Vetria*” (§ 59 da defesa da PwC).

35. Segundo eles, seria “*totalmente descabida a afirmação contida no Termo de Acusação que coloca em cheque o laudo de avaliação preparado pela KPMG a respeito do valor da Vetorial Mineradora (atrelado ao valor justo dos ‘direitos minerários’), exclusivamente com base na existência de condições pendentes de cumprimento no âmbito da Associação Estratégica (Fls. 23 do Termo de Acusação)*”. Nesse tocante, ressaltaram que não haveria nenhuma condição suspensiva sobre a aquisição do controle da Vetorial Mineração pela Vetria.

36. Os Acusados apontaram que o reconhecimento de investimento em controladas é disciplinado pelo art. 248 da Lei das S.A. em conjunto com o CPC 18(R2) e que a participação



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

societária da Companhia na Vetria foi reconhecida sob a rubrica “Ativo Não Circulante – Investimentos” nas Informações Financeiras pelo seu custo de aquisição, “*o que na época representou o valor justo da transação*”, em cumprimento aos referidos dispositivos.

37. A respeito do reconhecimento da “Receita Diferida” no passivo da Companhia, os Acusados frisaram que a participação da Companhia no capital social da Vetria teria sido negociada entre as Partes, as quais definiram que a aquisição de participação na Vetria pela Companhia estaria condicionada à celebração de contrato de prestação de serviço de transporte (“Contrato de Transporte”). Teria sido estabelecida uma contrapartida comercial (§§ 68 e 69 das defesas).

38. Não obstante, os Acusados destacaram que “*a aquisição da participação societária não dependia do efetivo cumprimento do Contrato de Transporte*”, já havendo ocorrido de forma definitiva. O Contrato de Transporte seria “*elemento central e indissociável da Associação Estratégica*”, de forma que não seria uma simples contratação isolada. Nesse sentido, estaria “*inserido no universo de contribuições de diversas partes para um fim comum, como ocorre em projetos de ‘joint ventures’, o Contrato de Transportes não se revela como típico ‘contrato executório’, ou seja, um contrato que ainda não foi cumprido por ambas as partes.*”

39. No que diz respeito aos contratos executórios, as defesas destacaram que a própria Acusação teria reconhecido que não haveria uma regra aplicável ao caso no que tange a tais contratos. Sendo assim, defenderam que, no plano sancionador, “*uma acusação deduzida com base em prática ou consenso não adequadamente demonstrado afronta gravemente o princípio constitucional da tipicidade legal*” (§§ 75 e 76 das defesas).

40. Nesse sentido, argumentaram que não haveria qualquer motivo para os Acusados se oporem à decisão da Companhia de contabilizar a receita oriunda desse contrato sob a rubrica de “Receita Diferida”, tendo em vista o contexto em que o Contrato de Transporte estava inserido e o fato de que haveria preço e demanda pré-estabelecidos. Lembraram ainda que, apesar de alegadamente existir um “consenso profissional”, não apenas os Acusados, como outros auditores de primeira linha, teriam entendido de modo diverso da Acusação.

41. Quanto ao *hedge accounting* do fluxo de caixa, salientaram que a Vetria tinha “*expectativa real*” de realizar as exportações de minério de ferro em dólares, e que “*tais exportações não eram um mero projeto, mas uma premissa dos negócios da Vetria*”. Além disso, a Vetria teria “*assumido a obrigação de pagar royalties à Vetorial no valor de US\$ 2,50 por tonelada de minério de ferro extraído da mina, limitada a um total de 500 milhões de toneladas*”. A esse respeito, os Acusados sustentaram que:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

“Diante da existência de um fluxo de recebimento em dólares altamente provável, decorrente das Exportações, e um fluxo de pagamento em dólares pré-contratado, decorrente do compromisso de pagar os Royalties, a Vetria decidiu adotar a contabilidade de cobertura (contabilidade de hedge) na modalidade de ‘hedge de fluxo de caixa’, de acordo com os termos do Pronunciamento Técnico CPC 38, aprovado pela Deliberação da CVM nº 604, de 19 de novembro de 2009. Nesse sentido, a Vetria designou as Exportações como ‘objeto de hedge’ (ou item protegido) e os Royalties como ‘instrumento de hedge’. Assim, a variação cambial atrelada às Exportações estaria, na medida da eficácia do hedge, protegida pela variação cambial atrelada aos Royalties.”

42. Os Acusados defenderam ainda que *“negar que as Exportações se qualificavam como uma ‘transação prevista’ para fins das disposições acima é simplesmente ignorar todos os esforços despendidos ao longo da Associação Estratégica”*.

43. Segundo a defesa, haveria uma *“ausência de detalhamento do significado de ‘altamente prováveis’ no ordenamento jurídico nacional”* e que o IAS 39, citado pela área técnica no T.A., não poderia embasar uma condenação no Brasil, dado que se trata de norma interpretativa vigente apenas no exterior. Não obstante, os Acusados argumentaram que as exportações também deveriam ser consideradas *“altamente prováveis”* à luz de tal orientação.

44. Em suas conclusões de defesa, os Acusados ressaltaram que, caso o Colegiado da CVM venha a concluir pela condenação, deverá ser considerado na dosimetria da pena (i) a boa-fé; (ii) a ausência de intenção de prejudicar terceiros e; (iii) a ausência de vantagem indevida por parte dos Acusados, assim como as exigências legais de razoabilidade e proporcionalidade.

45. Especificamente, alegaram que o *“procedimento contábil adotado pela ALL foi conservador e não trouxe nenhum ganho patrimonial ou de resultado em qualquer um dos períodos em discussão, bem como não afetou as margens nem o endividamento líquido da ALL. Ademais, não há notícia de qualquer interessado (acionistas minoritários, bancos e outrem) que tenha se sentido prejudicado, tenha questionado ou de outra forma tenha se manifestado contra esta prática contábil adotada pela ALL.”*

46. Após a apresentação de suas defesas, bem como findo o prazo para tanto, em 06 de dezembro de 2017, a PwC requereu a juntada aos autos de Parecer Técnico (“Parecer”), elaborado pelos Srs. Eliseu Martins, L. Nelson Carvalho e Guillermo Braunbeck (Doc. SEI nº 0404702) acerca da suposta adequação da política contábil adotada pela Companhia no âmbito de seu investimento na Vetria.

47. O Parecer havia sido inicialmente apresentado no âmbito do PAS CVM nº RJ2015/13364, o qual foi instaurado em face dos administradores da ALL e encerrado em razão de celebração de Termo de Compromisso com a CVM. Segundo os pareceristas, ao reconhecer



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

“os efeitos decorrentes de variações no patrimônio da Vetria no investimento que detinha nessa entidade em consonância com o MEP, a ALL optou pela adoção de política econômica na qual, ao invés de reconhecer como ganho (em outros resultados abrangentes) a contrapartida do ajuste pelo MEP de seu investimento na Vetria, reconheceu um passivo a título das obrigações assumidas como resultado do contrato de fornecimento de transporte ferroviário firmado no bojo da associação estratégica” (fls. 15).

48. Apontaram também que, apesar da política contábil adotada pela ALL não se encontrar *“explicitamente amparada pelas normas vigentes”* (fls. 15), tampouco tal política seria vedada. Nesse tocante, os pareceristas sustentaram que a administração da ALL optou *“por um registro prudente e transparente, cujos efeitos à análise das demonstrações financeiras são menos ‘favoráveis’ do que seriam em qualquer política contábil que alternativamente pudesse ter sido adotada”* (fls. 16).

49. Também se discorreu no Parecer a respeito da possibilidade de *impairment* do investimento, no caso de ser provável que o investimento, ou parte dele, não será recuperado no futuro (fls. 13).

VI. PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO E DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO

50. Em 03 de abril de 2017, os Acusados apresentaram proposta conjunta de Termo de Compromisso (Doc. SEI nº 0260932), a qual foi analisada inicialmente pelo Comitê de Termo de Compromisso em 06 de junho de 2017. Tendo em vista que os Acusados não aderiram à contraproposta apresentada pelo Comitê, foi proposta sua rejeição. O Colegiado, por unanimidade, acompanhando o entendimento do Comitê, deliberou pela rejeição da contraproposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada em Reunião do Colegiado ocorrida em 03 de outubro de 2017 (Doc. SEI nº 0385253).

51. Nessa mesma Reunião, fui sorteado como relator deste processo.

É o Relatório.